

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Deputada Bia Kicis)

Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), proibindo os provedores de plataformas digitais de remover conteúdos publicados por seus usuários, salvo por força de cumprimento de ordem judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 21-A à Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que “*Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. “É vedado às plataformas digitais remover conteúdos publicados por seus usuários, salvo por força de ordem judicial, à exceção da hipótese prevista no art. 21, em que o provedor procederá à indisponibilização do conteúdo independentemente de ordem judicial.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se plataforma digital a aplicação de internet que permita a indisponibilização de conteúdos gerados por seus usuários a outros usuários da aplicação e cujo provedor seja constituído na forma de pessoa jurídica e exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um direito inerente à pessoa humana e essencial para a sobrevivência de democracias. Isso porque, ao lado do direito de acesso à informação, a liberdade de expressão permite aos



* C D 2 0 4 9 1 9 7 4 0 3 0 0 *

cidadãos desenvolverem capacidades essenciais à formação de opinião e à participação na gestão pública.

Ao expor indivíduos a opiniões e realidades diversas das suas, a troca de informações fomenta o pluralismo e a construção de ideias, bem como colabora para a promoção de tolerância e respeito à opinião divergente. Além disso, a maior intensidade na capacidade de deliberação social potencializa a qualidade da participação popular nos processos de tomada de decisão e aumenta o engajamento e a confiança da comunidade em relação às atividades desempenhadas por instituições públicas.

Nesse sentido, a liberdade de expressão e o acesso à informação são condições essenciais para o exercício dos demais direitos fundamentais garantidos “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País” (art. 5º da CF), na medida em que asseguram aos cidadãos o conhecimento e os diferentes mecanismos para buscar seu reconhecimento e consecução.

Em seu artigo 220, a Constituição garante que: “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”, bem como, no inciso IV de seu artigo 5º, garante que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) prevê a liberdade de expressão como princípio norteador da disciplina do uso da Internet, assegurando a livre manifestação de opiniões dentro do contexto e das especificidades do mundo virtual.

Dentre os benefícios dessa regra está a priorização da liberdade na circulação de conteúdo, cabendo ao Poder Judiciário o controle posterior sobre a prática de eventuais abusos.

Assim, em consonância com esses preceitos, a proposta deste projeto de lei é vedar a qualquer ente, público ou privado, decisão tendente a definir qual conteúdo veiculado na Internet poderá ser suprimido.

No entanto, a análise a respeito da lesividade de determinado conteúdo deverá ser realizada, apenas e tão-somente, pela Justiça e qualquer



* C D 2 0 4 9 1 9 7 4 0 3 0 0 *

determinação em contrário viola o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, segundo o qual a lei não poderá excluir deste fórum a apreciação sobre lesão ou ameaça a direito.

Decisões nessa seara devem, portanto, ser privativas dos órgãos judiciais, que são entidades públicas com obrigação de transparência e observância do interesse público.

Obrigações que demandem dos provedores de Internet realizar análise e exclusão de conteúdo disponibilizado em suas plataformas os transformaria em verdadeiros “juízes privados”. Mas, diferentemente dos magistrados, os intermediários de Internet não estão vinculados ao interesse público, não possuem o dever de transparência e coerência decisória e não são regidos por procedimentos que assegurem aos interessados iguais condições de se manifestar e defender seu posicionamento.

Nesse particular, o projeto pugna, ainda, pela observância do direito ao contraditório e ao devido processo legal, também consagrados no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém será privado da liberdade – aí incluída a liberdade de expressão – ou de seus bens, sem o devido processo legal e ao garantir a qualquer acusado em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por isso, entende-se que não deve ser papel de um ente alheio ao Judiciário decidir sobre a legalidade ou não de conteúdo veiculado por meio da Internet, assim como não se pode privar processos dessa natureza à apreciação da Justiça.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, pelo qual se institui a exigência de apreciação judicial para eventual remoção de conteúdos veiculados na rede mundial de computadores, denominada Internet.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2020.

Deputada BIA KICIS
PSL/DF



* C D 2 0 4 9 1 9 7 4 0 3 0 0 *